



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 260

OF. N.º \_\_\_\_\_

Regulamenta a Taxa de Execução de Calçamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - A Taxa de Execução de Calçamento prevista no item VII, do art. 68º, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, é destinada a fazer face às despesas com a execução do calçamento.

§ Único - Essas despesas compreendem:- o preço do metro quadrado de paralelepípedos, do metro linear de guias, do material de assentamento, preparo do leito da via e mão de obra.

Art. 2º - A Taxa é devida por todos os proprietários de imóveis situados nos trechos de vias públicas beneficiadas com a execução de calçamento.

§ 1º - Nas vias onde existem guias de granito ou cimento e sarjetas de paralelepípedos, será devida a Taxa de Execução de Calçamento, apenas no trecho calçado da rua.

§ 2º - Havendo substituição de guias e sarjetas gozará o contribuinte, no total da taxa devida, o desconto relativo à importância já lançada e paga anteriormente.

Art. 3º - Terminado o calçamento do quarteirão, a Lançadora, com a colaboração da Inspetoria de Obras, organizará uma relação dos trabalhos feitos que conterá os seguintes itens e será publicada pela imprensa:-

- a) nome dos proprietários marginais
- b) localização do imóvel
- c) metros quadrados de calçamento enfrente ao imóvel
- d) metros lineares de guias enfrente ao imóvel
- e) números de curvas
- f) valor total da taxa devida pelo imóvel

Art. 4º - Verificado o total das despesas, será dividido em duas partes iguais, cada uma delas a cargo dos proprietários marginais de cada lado da rua, proporcionalmente ao número de metros de frente, ressalvado o disposto nos parágrafos do art. 2º.

§ 1º - A quota correspondente a cada imóvel será amortizada em prestações mensais mínimas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma, sendo paga juntamente com a 1ª prestação a fração que resultar como resto da operação de lançamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º - É facultado ao contribuinte o pagamento da taxa devida em um só pagamento.

OF. N.º \_\_\_\_\_ § 3º - Os proprietários que se valerem da faculdade estabelecida no § 1º, deste artigo, pagarão juros de 10% ao ano sobre as prestações em débito, contados da data do 1º pagamento.

Art. 5º - Apuradas as importâncias devidas pelos proprietários, a Lançadoria Municipal processará o lançamento das mesmas, expedindo os respectivos avisos.

§ único - Se houver contestação de lançamento dentro de 5 dias contados da data do aviso, ordenará o Prefeito as diligências cabíveis para completo esclarecimento da pendência, ordenando, inclusive, a retificação do lançamento se necessária.

Art. 6º - A escrituração dessa Taxa será feita, pela Lançadoria, em livro próprio, onde serão consignadas a importância total do lançamento, as taxas mensais acrescidas de juros, bem como as datas dos pagamentos.

§ único - Poderá ser adotado pela Lançadoria, se houver conveniência de serviço, sistema de escrituração em fichas.


Art. 7º - Mensalmente e com antecedência não inferior a 10 dias, procederá a Lançadoria a chamada dos contribuintes para o recolhimento da mensalidade devida, quer por meio de avisos de lançamento quer pela imprensa.

Art. 8º - Vencidas e não pagas 2 (duas) prestações mensais e consecutivas considerar-se-á vencido o débito, cuja cobrança será promovida judicialmente, com os acréscimos e penalidades de praxe.

Art. 9º - Fica assegurado ao contribuinte cujo imóvel fora beneficiado com o calçamento em época anterior à promulgação desta lei, o direito de optarem pelo pagamento nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 4º.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis 30 de 11 de junho de 1948 e 196 de 10 de outubro de 1952.

Pirassununga, 5 de maio de 1955.

  
(<sup>r</sup> Prof. Décio Pires Barbosa)

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta Prefeitura, na data supra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

enchidos a máquina e nominais.

§ 1º - Expedido o aviso de lançamento e não contestado <sup>OF. N.º</sup> dentro de 5 dias, em requerimento dirigido ao Prefeito, será o mesmo dado como certo.

§ 2º - Contestado o lançamento, ordenará o Prefeito as diligências cabíveis para o completo esclarecimento da pendência, determinando, inclusive, a retificação do mesmo, se necessária.

Art. 7º - A escrituração desse serviço, pela Lançadoria, será feita em livro próprio, do qual constarão os seguintes itens:-

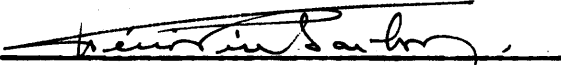
- a) - nome do proprietário
- b) - localização do imóvel
- c) - valor do metro linear de guia e metro quadrado de sarjeta
- d) - total de metros de guias e sarjetas, isoladamente
- e) - importância total devida.

§ único - Esses itens são considerados obrigatórios, podendo, no entanto, serem inseridos outros para melhor clareza da escrituração, de caráter facultativo.

Art. 8º - Os pagamentos das prestações mensais serão escrituradas em fichas especiais, confeccionadas para esse fim.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de maio de 1955.

  
(Prof. Décio Pires Barbosa)

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta Prefeitura, na data supra.

  
(Prof. Benedito Galhardo)

Responsável pelo Exp. da Secret.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

OF. N.º \_\_\_\_\_

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Benedito Galhardo", written over a horizontal line.

(Prof. Benedito Galhardo)  
Responsável pelo Exp. da Secretaria da Prefeitura Municipal.